



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Amauri Teixeira)

Acrescenta § 3º ao art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo acrescentar dispositivo ao art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo mecanismo de cálculo de limites de despesa com pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que leve em consideração as situações em que ocorra queda da receita corrente líquida desses Entes da Federação, decorrente de redução do montante de transferências intergovernamentais constitucionais.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 19.

.....

§ 3º No caso de diminuição nominal do somatório das transferências intergovernamentais, previstas na Constituição Federal, recebidas por Estado, Distrito Federal ou Município em determinado período de apuração com relação ao período imediatamente anterior, será desconsiderada a correspondente redução da receita corrente líquida para efeito do que dispõe o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece limites percentuais de gastos com pessoal dos Entes da Federação com relação à sua receita corrente líquida, sem, no entanto, prever a situação - que lamentavelmente vem se tornando recorrente - em que ocorre queda da receita corrente líquida de Estado ou Município como consequência de redução do montante das transferências constitucionais intergovernamentais.

O presente Projeto visa a corrigir essa distorção, que se mostra altamente prejudicial à prestação de serviços à população, pois coloca os Municípios, principalmente, diante da contingência de demitir pessoal para cumprir a atual exigência do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda vez que ocorre redução dos repasses do FPM, evento que evidentemente não é de sua responsabilidade, não podendo, portanto, constituir motivo para sua penalização e de sua população.

O acréscimo, que propomos, de § 3º ao referido art. 19 da LRF impedirá, assim, que venham a ser demitidos servidores estaduais e municipais, que frequentemente executam atividades essenciais nas áreas de educação, da assistência social e da saúde, nas situações em que ocorra redução dos montantes das transferências intergovernamentais.

Diante do exposto, contamos com o firme apoio dos nobres Colegas Parlamentares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA